



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01006/19/TCE-RO [e] - Apensos (00476/18¹; 00439/18²; 00464/18³; 02608/18⁴).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF nº 421.932.812-20) – Contadora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. NÃO EMPENHAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Recebe Parecer Prévio Não Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 25, II⁵ c/c art. 49⁶ do Regimento Interno).

2. Insuficiência Financeira decorrente de ocultação de passivo (não empenhamento das obrigações patronais na época própria), tem o condão de macular as contas apresentada pela Administração Municipal (artigos 1º, §1º, 9º e 50, I, II da Lei Complementar nº 101/2000).

3. As divergências quando da elaboração e divulgação de informações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, são

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Art. 25. As contas serão julgadas irregulares quando evidenciado nos autos prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

falhas formais apresentados pela Administração Municipal.
(Acórdão APL-TC00375/16).

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS BENEDITO ANTÔNIO ALVES e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15), Controlador, e Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF nº 421.932.812-20), Contadora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 25⁷, II c/c art. 49⁸ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

Responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a Senhora MARIA CRISTINA PAULUCCI (CPF nº 511.006.222-68), na qualidade de Contadora Municipal e Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), Controlador Municipal:

a) Divergência no valor de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$- 3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$- 71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54).

⁷ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

⁸ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	59.834.334,99	59.833.589,08	745,91
Receita de Capital Arrecadada	0,00	0,00	0,00
Despesa Corrente Empenhada	51.324.915,97	51.324.915,97	0,00
Despesa de Capital Empenhada	5.541.770,42	5.541.770,42	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	67.774.102,95	67.771.182,04	2.920,91
Varição Patrimonial Aumentativa	73.541.429,20	73.541.429,20	0,00
Ativo Circulante	6.403.425,16	9.867.050,50	-3.463.625,34
Ativo Não-circulante	67.863.005,40	77.688.392,39	-9.825.386,99
Passivo Circulante	327.743,97	399.555,76	-71.811,79
Passivo Não-circulante	2.432.044,62	2.432.044,62	0,00
Patrimônio Líquido	71.506.641,97	84.723.842,51	-13.217.200,54
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-26.574.357,84

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

b) Divergência no valor de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13) - a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	9.088.033,52
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.344.275,51
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	1.743.758,01
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	1.766.127,13
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.369,12

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

De responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com o Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), na qualidade de Controlador Municipal.

c) O resultado do equilíbrio financeiro, identificou uma Insuficiência Financeira no valor R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais) devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, nas fontes de Recursos “ Recursos Não Vinculados” e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

d) As obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) nas fontes de recursos detalhados, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folha de Pagamento em 2018?		Diferença (RS) (c) = (a - b)
		(a) (RS)	(b) (RS)	
Outubro	SIM	2.622.411,67	2.622.411,67	0,00
Novembro	SIM	2.698.256,90	2.698.256,90	0,00
Dezembro	PARCIALMENTE	4.632.198,85	4.197.364,59	434.834,26
TOTAL		7.330.455,75	6.895.621,49	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID790752)

Tabela - Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (RS)	Novembro (RS)	Dezembro (RS)	Total (RS)
10.000.000	-	-	105.942,87	105.942,87
10.010.046	-	-	191.397,32	191.397,32
10.020.047	-	-	73.806,75	73.806,75
10.270.011	-	-	20.984,02	20.984,02
10.270.016	-	-	30.184,60	30.184,60
10.270.007	-	-	4.184,80	4.184,80
10.270.009	-	-	8.333,90	8.333,90
Total			434.834,26	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID 790752).

Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

II – Considerar que a Gestão Fiscal⁹ do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal, **não atende aos pressupostos fixados na Lei**

⁹ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D’Oeste, exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar Federal nº 101/2000, ante a insuficiência financeira decorrente de ocultação de passivo;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 135/2018 e 017/2019 (Proc. nº 02608/18-TCERO) ao gestor do Município de **Alta Floresta D'Oeste/RO**, Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeira, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

c) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada;

d) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 00526/17 do Processo nº 01585/17 (Item IV, subitem A “e”).

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Determinar ao **Senhor Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Determinar ao **Senhor Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira** (CPF nº 572.940.542-15), Controlador Interno e **Maria Cristina Paulucci** (CPF nº 511.006.222-68), na qualidade de **Contadora Municipal**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01006/19/TCE-RO [e] - Apensos (00476/18¹⁰; 00439/18¹¹; 00464/18¹²; 02608/18¹³).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.
Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15) – Controlador Interno.
Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF nº 421.932.812-20) – Contadora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: **1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**
GRUPO: II

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal desta Corte de Contas visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado e se esse representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018¹⁴, sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo.

¹⁰ Relatório de Controle Interno.

¹¹ Aplicação de Recursos da Educação.

¹² Aplicação de Recursos da Saúde.

¹³ Gestão Fiscal.

¹⁴ Portaria de nomeação – Equipe de Trabalho (ID790601).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da análise preliminar restou evidenciado apontamentos (ID791663), tendo ocorrido a prolação da Decisão DDR nº 000105/2019-GCVCS (ID 789587), resultando na realização de audiência¹⁵ dos responsáveis, cujas justificativas foram juntadas aos autos (Anexação 07486/19), havendo o Corpo Técnico Especializado se manifestado da seguinte forma (ID8224261), *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 791663) e Decisão Monocrática DM-DDR-GCVCS-TC n 00128/2019 (ID 795712), conclui-se:

- a) Pelo afastamento dos achados A2 e A4 (alíneas “b”, “c” e “d”);
- b) Pela manutenção dos achados A1 e A3;
- c) Pela situação “em andamento” das determinações descritas nas alíneas “a” e “e” do Achado A4.

Considerando que as impropriedades remanescentes não possuíam o condão de inquinar as presentes contas, o Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID824406), manifestou, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Por outro lado, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação à insuficiência financeira de R\$-229.911,00 para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, são relevantes, contudo, o valor da insuficiência financeira apurada é equivalente a 0,38% da receita realizada em 2018 e está abaixo da materialidade global (R\$598.335,89)¹⁰, sendo assim, os seus efeitos não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro, tampouco os objetivos da governança e o cumprimento dos programas e planos previstos nos instrumentos de planejamento do município, de tal maneira o efeito da situação, de forma individual, é relevante, mas não generalizado, portanto, não exige uma opinião adversa sobre as Contas do Chefe do Executivo.

Além disso, o §4º do art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas diz que ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, esta Corte indicará na rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Assim, é oportuno dizer, que embora no exercício anterior o Município detivesse disponibilidade de caixa suficiente para cobertura de obrigações financeiras (conforme Acórdão APL – TC 00437/18, referente ao Processo n. 02289/18), não há nestes autos elementos suficientes para afirmar que a insuficiência financeira incorrida no exercício de 2018 decorreu do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo na direção superior da administração.

¹⁵ Mandados de Audiências nºs 274/19, 275/19 e 276/19. (ID 796251, 796260 e 796260).

Acórdão APL-TC 00421/19 referente ao processo 01006/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desta forma, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município Exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31.12.2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.1.5.3. Opinião sobre o cumprimento das determinações A avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, demonstra que foram observadas algumas determinações, em face da adoção de providências por parte da Administração, enquanto que outras restaram em andamento.

(Grifos nosso).

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0407/2019-GPGMPC (ID831076), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Reprovação** das Contas Anuais do Município de Alta Floresta D'Oeste, bem como determinações a Administração Municipal, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, tendo como gestor o Senhor Carlos Borges da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alta Floresta D'Oeste **não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1.414, de 08 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R\$54.609.265,47 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Ressalte-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período de R\$54.609.265,47 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0010/2018/GVCV/TCE-RO (Processo nº 03388/17).

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	45.768.734,49	49.174.341,79	52.980.610,93	55.665.051,14	59.833.589,08
2. Despesas Correntes	42.060.591,78	45.446.741,09	46.936.726,01	48.577.043,88	51.324.915,97
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	3.708.142,71	3.727.600,70	6.043.884,92	7.088.007,26	8.508.673,11
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.568.894,70	1.841.475,50	1.184.752,30	0,00	0,00
5. Despesas de Capital	5.516.840,76	14.912.282,71	7.372.890,14	14.923.238,76	5.541.770,42
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.947.946,06	-13.070.807,21	-6.188.137,84	-14.923.238,76	-5.541.770,42
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	48.337.629,19	51.015.817,29	54.165.363,23	55.665.051,14	59.833.589,08
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	47.577.432,54	60.359.023,80	54.309.616,15	63.500.282,64	56.866.686,39
9. Resultado Orçamentário (7-8)	760.196,65	-9.343.206,51	-144.252,92	-7.835.231,50	2.966.902,69

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$8.508.673,11 (oito milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e onze centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$5.541.770,42 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente, indicando a ocorrência de capitalização de recursos, demonstrando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	62.776.306,18	59.833.589,08	95,31
Receita Tributária	4.319.231,38	4.230.828,72	97,95
Receita de Contribuições	233.176,00	259.608,21	111,34
Receita Patrimonial	1.094.385,00	275.614,99	25,18
Receita de Serviços	1.124.101,53	1.059.163,66	94,22
Transferências Correntes	55.480.673,27	53.253.733,08	95,99
Outras Receitas Correntes	524.739,00	754.640,42	143,81
Receitas de Capital	35.583,00	0,00	0,00
Alienação de bens	35.583,00	0,00	0,00
Total	62.811.889,18	59.833.589,08	95,26

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$59.833.589,08 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), o equivalente a 95,26% da receita estimada (R\$62.776.306,18), sendo esse resultado influenciado pelas Transferências Correntes, que foi abaixo do previsto.

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	2.929.718,20	5,41	2.965.982,18	5,33	3.342.497,06	5,59
IPTU	399.473,07	0,74	418.413,39	0,75	478.973,54	0,80
IRRF	626.155,83	1,16	846.775,73	1,52	1.037.808,03	1,73
ISSQN	1.181.266,61	2,18	1.164.832,30	2,09	1.272.273,20	2,13
ITBI	722.822,69	1,33	535.960,76	0,96	553.442,29	0,93
Taxas	770.860,11	1,42	850.655,65	1,53	888.331,66	1,48
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	0,00	6,83	3.816.637,83	6,86	4.230.828,72	7,07
Total de Receita Arrecadada	54.165.363,23	100,00	55.665.051,14	100,00	59.833.589,08	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo que, em que pese ter ocorrido uma pequena melhora na contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas nos exercícios de 2016 (6,83%) e 2017 (6,86), no exercício em análise, embora tenha ocorrido aumento (7,07%), esse ainda é baixo, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 92,93% da Receita Total.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e

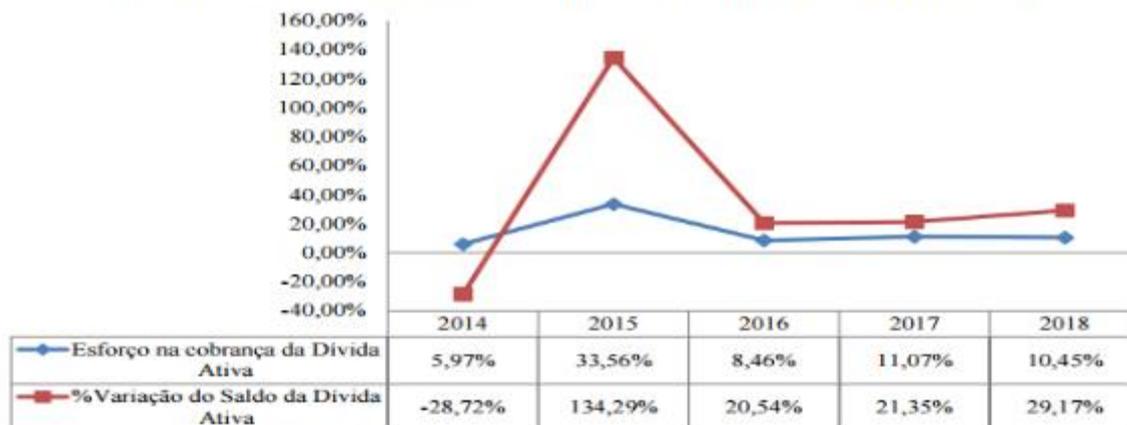


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



Os dados revelam o baixo percentual (10,45%) na arrecadação da dívida ativa, demonstrando que no exercício em exame ocorreu redução em relação ao exercício anterior (11,07%).

Convém registrar que o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (10,45%) em relação ao montante de créditos inscritos, vem se reproduzindo desde 2016, pois mesmo com um aumento em 2015, o desempenho dos anos seguintes mostrou-se sempre baixo.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

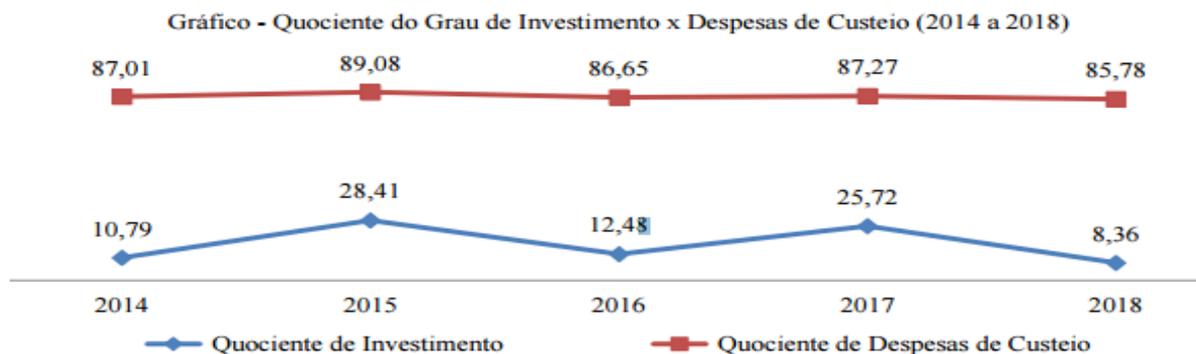
Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	55.289.743,05	51.324.915,97	92,83
Pessoal e Encargos Sociais	35.654.981,59	34.081.155,41	95,59
Outras Despesas Correntes	19.634.761,46	17.243.760,56	87,82
Despesas de Capital	7.522.146,13	5.541.770,42	73,67
Investimentos	6.962.146,13	5.001.000,52	71,83
Amortização da Dívida	560.000,00	540.769,90	96,57
TOTAL	62.811.889,18	56.866.686,39	90,53

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extraí-se do demonstrativo que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$56.866.686,39 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$62.811.889,18), correspondeu a 90,53%.

I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



As Despesas de Custeio absorveram 85,78% e as Despesas de Capital 8,36% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio.

Observa-se do gráfico, que as despesas de custeio apresentaram um pequeno recuo em comparação com o exercício anterior (87,27%), chegando ao patamar de 85,78% da receita total no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ano de 2018, o que significa dizer que a cada um R\$1,00 (um real) arrecadado o município aplicou R\$0,86 (oitenta e seis centavos) em despesas com custeio.

Quanto às despesas com investimento, em relação ao exercício anterior (25,72%), verificamos o baixo nível de investimento (8,36%) no exercício, o que significa que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$0,08 (oito centavos).

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.

Quadro n. 01 – Valores inscritos de restos a pagar por período.

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2018	R\$378.639,98	R\$3.439.996,06	R\$3.818.636,04
2017	R\$901.969,98	R\$7.509.199,11	R\$8.411.169,09

Fonte: Anexo TC-10ª e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID 751024 e 751025) e Balanço Financeiro (ID 751019).

Observa-se que os saldos dos Restos a Pagar (R\$3.818.636,04) no exercício representam 6,71% dos recursos empenhados (R\$56.866.686,39), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária com relação o exercício anterior.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	66.884.098,64	68.608.460,12	73.541.429,20
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	62.424.557,72	66.967.843,74	67.771.182,04
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,07	1,02	1,09

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício superávit no Resultado Patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

I.8 – Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	10.982.831,46	8.326.805,52	9.867.050,50
2. Passivo Circulante	491.367,05	1.025.709,95	399.555,76
Liquidez Corrente (LC)	22,35	8,12	24,70

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo anterior que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) para honrar com suas dívidas.

I.9 – Quanto à Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	10.982.831,46	8.326.805,52	9.867.050,50
2. Ativo Realizável a longo prazo	4.661.390,57	2.390.073,13	1.981.692,09
3. Passivo Circulante	491.367,05	1.025.709,95	399.555,76
4. Passivo Não-Circulante	2.909.907,08	2.790.496,50	2.432.044,62
Liquidez Geral (LG)	4,60	2,81	4,18

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$4,18 (quatro reais e dezoito centavos).

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$2,81) houve aumento no exercício em análise (R\$4,18) na capacidade financeira a longo prazo, demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade está envidando esforços para aumentar sua capacidade de pagamento.

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de empenhamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2016	2017	2018
1. Ativo Total	80.714.253,70	82.769.802,40	87.555.442,89
2. Passivo Circulante	491.367,05	1.025.709,95	399.555,76
3. Passivo Não-Circulante	2.909.907,08	2.790.496,50	2.432.044,62
Endividamento Geral (EG)	0,04	0,05	0,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 3% do Ativo Total, revelando que 86% das obrigações são de longo prazo.

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior (0,05%) retrocedeu no exercício em análise (0,03%).

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

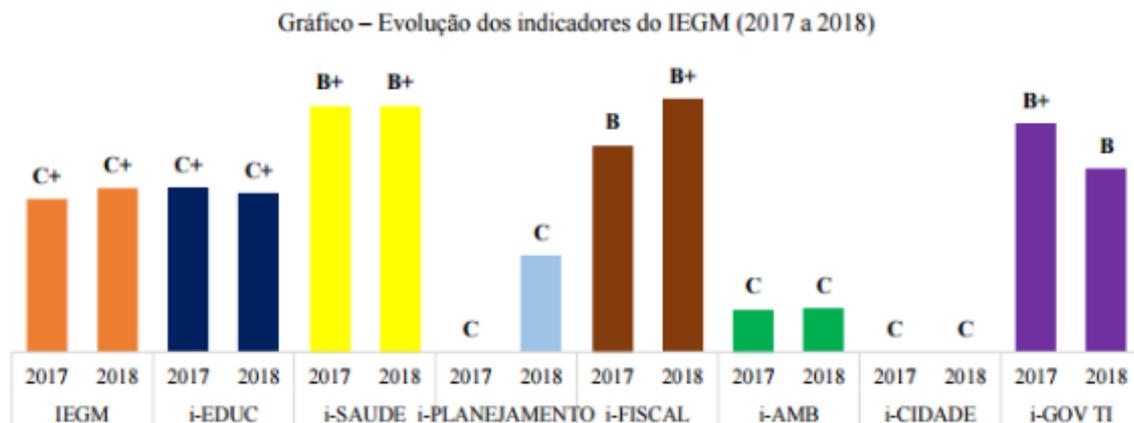
O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.altaflorestadoeste.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício de 2017/2018 (Autos de nº 01265/17), tendo obtido o índice de transparência de 98,42%, considerado, portanto, de nível elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.12 – Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O gráfico abaixo revela o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos 7 (setes) setores, comparando o resultado do exercício com o exercício de 2017:



Observa-se do gráfico que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C+”, apesar da melhora dos indicadores i-Planejamento e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017, seu desempenho não foram suficientes para a mudança de faixa.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE, portanto, trata-se de informação declaratória.

Com relação ao índice do IDEB, registre-se que o município no IDEB 2017¹⁶ nos anos iniciais da rede pública atingiu a meta, cresceu e alcançou a nota 6,0, cabendo recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que continue a manter a situação de alcance e crescimento da nota no IDEB para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.408, de 19 de dezembro de 2017, para o período 2018/2022, elaborado pelo Prefeito, Carlos Borges da Silva.

¹⁶ www.qedu.org.br/cidade/4428-alta-floresta-doeste/ideb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A LDO, materializada na Lei nº 1.409, de 19 de outubro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.414, de 08 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$54.609.265,47 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (1% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$62.811.889,18 (sessenta e dois milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), equivalente a 115,02% do orçamento inicial (R\$54.609.265,47).

Por via da Lei Municipal nº 1.414, de 08 de dezembro de 2017, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$54.609.265,47 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	54.609.265,47	100,00%
(+) Créditos Suplementares	10.696.661,80	19,59%
(+) Créditos Especiais	5.790.311,51	10,60%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	8.284.349,60	-15,17%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	62.811.889,18	115,02%
(-) Despesa Empenhada	56.866.686,39	104,13%
= Recursos não utilizados	5.945.202,79	10,89%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	0,00	0,00%
Excesso de Arrecadação	685.750,00	4,16%
Anulações de dotação	8.284.349,60	50,25%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	7.516.873,71	45,59%
Total	16.486.973,31	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2018, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$10.696.661,80) e Créditos Especiais (R\$5.790.311,51), bem como Anulações (R\$8.284.349,60), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$62.811.889,18 (sessenta e dois milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$8.284.349,60 (oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 15,17% do orçamento inicial (R\$54.609.265,47), conforme demonstra-se a seguir, cumprindo a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	54.609.265,47	100,00%
Anulações de dotação (b)	8.284.349,60	15,17%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.284.349,60	15,17%
Situação	Não houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II.3 – Educação

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID 751029).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2018, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$10.742.273,81 (dez milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente a **31,76%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$33.822.259,74), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID791663), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 751030, 0751031, 0751032 e 751033) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$9.450.966,04 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a **100,33%** dos recursos oriundos do FUNDEB. Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$7.320.097,44 (sete milhões, trezentos e vinte mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a **77,71%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$9.450.966,04 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), correspondente a **27,39%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$33.822.259,74), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	3.831.494,34
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	28.888.178,71
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	408.892,96
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	33.128.566,01
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	24.392,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	2.318.999,62
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	2.386.299,49
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.316.000,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,99%
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	-70.299,49
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	89.651,22

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2018, alcançaram a importância de R\$2.316.000,00 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil reais), correspondente a **6,99%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a geração de menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária, são as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 01- Resultado Orçamentário e Financeiro

Discriminação	R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	59.833.589,08
2. Despesas Empenhadas	56.866.686,39
3. Resultado Orçamentário (1-2)	2.966.902,69

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID824406) e Anexo TC 38 (ID751028).

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$59.833.589,08) e as Despesas Empenhadas (R\$56.866.686,39), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$2.966.902,69 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), demonstrando assim uma situação positiva.

Com relação a **Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos de convênios não repassados (TC-38)**, tem-se que as disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 constatou-se o descumprimento dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 50, I e II, da LC 101/2000, em razão da não comprovação dos seguintes recursos financeiros:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
TC-5380/2013 Proc. 322/18	Construção de Creche/Pré Escola – MEC/FNDE	01.08.35	600.969,20
385/2018 - Proc. 956/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	294.948,95
385/2018 - Proc. 956/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	122.480,57
385/2018 - Proc. 472/17	Transporte Escolar - Governo Estadual	02.12.37	219.933,40
0216/2014 - Proc. 168/15	Ampliação da Rede de Água MS/Funasa	02.13.36	1.626.916,02

Fonte: Anexo TC - 38 (ID751028) e análise técnica.

Quanto ao apontamento em tela, os defendentes justificaram (ID 812669, fl. 9) que não houve desequilíbrio, uma vez que a indisponibilidade de caixa ocorreu pelo não repasse de recursos de convênios, conforme comprovam por meio dos documentos dos saldos de convênios pendentes de recebimento (ID812669, fls. 24/42).

Segundo o Corpo Técnico, tais argumentos são aptos a afastar as responsabilidades, pois estes comprovaram a existência de recursos de convênios pendentes de repasses, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os presentes autos, constata-se novos documentos carreados (ID812669, fls.24/42), bem como o Anexo 38 – Recursos Financeiros não Repassados cujas Despesas foram empenhadas (ID 751028), que foram devidamente analisadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em complemento, realizou-se consulta às páginas eletrônicas oficiais¹⁷, ficando constatado à existência de recursos de R\$2.865.248,14 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) pendentes de recebimento por parte do Poder Executivo, referente aos convênios firmados com o Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Governo Estadual.

Assim, conclui-se pelo saneamento do apontamento constante do Achado de Auditoria A3 (A3.1), na mesma senda da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas, excluindo a impropriedade do rol das irregularidades.

Quanto aos **exames de despesas de folha de pagamento não contabilizadas**, observa-se que o Poder Executivo praticou o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, distorcendo os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis, constituindo assim afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018.

Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID790752) as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) nas fontes de recursos detalhadas, conforme tabela seguinte:

Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folha de Pagamento em 2018?	Qual o valor total dos empenhos referentes à Folha de Pagamento em 2018?	Diferença (RS)
		(a) (RS)	(b) (RS)	(c) = (a - b)
Outubro	SIM	2.622.411,67	2.622.411,67	0,00
Novembro	SIM	2.698.256,90	2.698.256,90	0,00
Dezembro	PARCIALMENTE	4.632.198,85	4.197.364,59	434.834,26
TOTAL		7.330.455,75	6.895.621,49	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID790752)

¹⁷ www.funasa.com.br e www.fnnde.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (RS)	Novembro (RS)	Dezembro (RS)	Total (RS)
10.000.000	.	.	105.942,87	105.942,87
10.010.046	.	.	191.397,32	191.397,32
10.020.047	.	.	73.806,75	73.806,75
10.270.011	.	.	20.984,02	20.984,02
10.270.016	.	.	30.184,60	30.184,60
10.270.007	.	.	4.184,80	4.184,80
10.270.009	.	.	8.333,90	8.333,90
Total			434.834,26	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID 790752).

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência dos jurisdicionados, os quais juntaram documentos (ID812669) e apresentaram argumentos invocando as postulações do artigo 42 da LC 101/2000 que somente são aplicáveis no último exercício do mandato e que as despesas de encargos patronais de dezembro são devidas somente no mês seguinte ao de competência (em 20.01.2019), logo, não caracterizam qualquer impropriedade.

A unidade técnica em análise aos argumentos apresentados, observou um equívoco dos responsáveis ao invocar a não incidência das vedações prescritas no artigo 42 da LC 101/2000, haja vista que a análise do Controle Externo não objetivou a verificação das regras de final de mandato, e sim a verificação do registro das despesas sob o aspecto orçamentário e fiscal, para a apuração das disponibilidades de caixa, e, por conseguinte, a verificação do equilíbrio das contas públicas.

O Ministério Público de Contas por meio de seu parecer manifestou pela divergência com o entendimento técnico, uma vez que a Administração Municipal descumpriu o princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deixou de efetuar o devido empenhamento das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acresce-se, que o gestor apresentou em 27.11.2019 justificativas complementares, por meio do documento (ID836096), os quais foram analisados em homenagem ao princípio da verdade real e analisado neste gabinete o arcabouço probatório existente nos autos.

Para tanto se faz necessária uma análise das características das provas carreadas aos autos, sendo constatado que não foram juntados ao processo os documentos probatórios das assertivas dos responsáveis, carecendo de robustez, sendo apenas alegações desprovidas de provas. Explico:

Os responsáveis na defesa complementar argumentaram que:

[...]

Vale esclarecer que a Municipalidade vinha mantendo de forma rotineira o empenhamento das despesas relativos aos Encargos Sociais da Folha de Pagamento no mês subsequente uma vez que seu vencimento é no dia 20 do mês subsequente tanto é que as despesas relativas aos encargos sociais de dezembro de 2017 foram empenhados em janeiro de 2018, fato que iremos corrigir nesse exercício, e mesmo que a administração procedesse o empenho da despesas na Fonte 10.010.046 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos 25%, essa não seria possível pois não havia dotação orçamentária suficiente para sua geração por falta de autorização legislativa, o mesmo ocorrendo em outras fontes não foram deficitárias, dessa forma não negligenciamos, esclarecemos ainda, que Alta Floresta D'Oeste não possui Instituto de Previdência Próprio, assim não se submetendo ao que trata o Artigo 40 da Constituição Federal assim não sendo necessário a observância aos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Em relação aos argumentos dos Encargos Sociais da Folha de Pagamento, constata-se na documentação encaminhada que não foram apresentados elementos no acervo probatório produzido que comprove o devido e correto empenhamento da despesa, no exercício de competência.

Em verdade, os equívocos da Administração Municipal se encontram no ato de não empenhar as despesas de Obrigações Patronais da Folha de Pagamento, referente ao mês de dezembro de 2018, no próprio exercício de competência, deixando para empenhar somente no exercício seguinte (despesas de pessoal incorridas no mês de dezembro), fato que afronta o regime de competência da despesa e a norma do prévio empenho (art. 35, II, c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 18, §2º da LRF).

Convém esclarecer que as despesas do mês de dezembro de 2018 adimplidas em janeiro de 2019, não pertencem àquele exercício, pois, conforme prescreve a Lei n. 4.320/64, ao exercício financeiro pertencem as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, mesmo que as despesas com folha de pagamento não tenham sido empenhadas, estas pertencem ao exercício da ocorrência do fato gerador, e cujo orçamento reservou dotação para a despesa.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer o conceito do princípio contábil da competência, que é a emissão dos empenhos que se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação se tornou líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independentemente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, nos casos em que as despesas de pessoal incorrida no ano examinado, mas somente empenhada no exercício seguinte, configuram não obediência ao princípio contábil da competência.

Compulsando os presentes autos, constata-se que faltou acuidade da contabilidade em fazer registros contábeis pertinentes (despesas “obrigações patronais”), que documentalmente, teve conhecimento (que já foram provisionados mesmo que por estimativa), independentemente se ela for empenhada ou não. Se não havia dotação, não se poderia empenhar as despesas e que mesmo assim foram executadas, estas deveriam ter sido registradas como passivo sem suporte orçamentário.

Registre-se que os defendentes não apresentaram documentos probatórios da inexistência de dotação orçamentária para a despesa, tendo a Relatoria se baseado nos dados constantes do Resultado Orçamentário das contas em *examine*, que registra o saldo orçamentário positivo e não negativo como afirmam os responsáveis.

Em tempo, ainda que se possa atribuir que não havia dotação orçamentária no exercício de 2018, a Administração Municipal poderia utilizar recursos de outra despesa orçamentária para suplementar a despesa “obrigações patronais”, utilizando os recursos de anulação total ou parcial de outra dotação, para adequação orçamentária.

Com efeito, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e à integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, ocasionando assim, desequilíbrio financeiro, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, o impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário ocasiona prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação.

Assim, conclui-se pela manutenção do Achado de Auditoria A3 (A3.2), na mesma senda da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas, permanecendo a impropriedade no rol das irregularidades, possuindo efeito generalizado sobre as contas em análise.

Quanto às **Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros)** assumidas até 31/12/2018, temos a seguinte situação:

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou uma **Disponibilidade Financeira negativa da ordem de R\$1.350.702,01** (um milhão, trezentos e cinquenta mil, setecentos e dois reais e um centavo), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

O Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos demonstra uma insuficiência financeira, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	7.969,45
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.358.702,01
Resultado (c) = (a + b)	-1.350.702,01
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-775.524,92
Outros Recursos Destinados à Educação	-583.177,09
Soma	-1.358.702,01

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID824406).

Relativamente a irregularidade apresentada pelo Corpo Técnico, os responsáveis se manifestaram (ID 812669, fl.09), afirmando que não houve desequilíbrio, uma vez que a indisponibilidade de caixa ocorreu nos recursos vinculados, ou seja, relativos aos convênios, conforme comprova os documentos acostados à defesa.

Informam ainda, a existência de erros nos dados informados no Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018, no tocante aos valores dos impostos da Educação e Saúde que estavam preenchidos com a especificação 12 e 13 (relativo à tabela de fontes/especificação de recursos), o que ocasionou uma interpretação indevida, assim foi apresentado um novo anexo com as devidas alterações (pág. 43, ID 812669).

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa e os documentos apresentados, verificou que houve insuficiência nas fontes de recursos vinculadas e não vinculadas no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), posicionando-se pela permanência da impropriedade, contudo, sem refletir negativamente nas contas, por entender que embora o déficit estivesse caracterizado, este representa 0,38% da arrecadação do exercício, que apesar de relevante, não possui materialidade (utilizando um teto de 1%) para comprometer a gestão, resultando em ressalvas.

O d. Ministério Público de Contas, por seu turno, dissentindo com o posicionamento Técnico externado, manifestou que:

[...]. *In casu*, o que se observa da gestão financeira do Município, é que, possivelmente, por deficiência de planejamento e controle, houve declínio na situação financeira do ente no exercício em questão, que passou de superavitária em 2017 para deficitária no exercício de 2018. [...]

Acórdão APL-TC 00421/19 referente ao processo 01006/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa linha de posicionamento, sendo constatado o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração” (art. 47, §4º, RITCER), opina-se, *in casu*, pela reprovação das contas, **porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros**, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas, como se verifica dos julgadores abaixo:

[...]grifos do original.

É necessário observar, nesse ponto, que a irregularidade mantida (insuficiência financeira), mitigada pelo Corpo Técnico, deve ser analisado minuciosamente considerando os fatos, documentos e justificativas apresentadas pelos responsabilizados, devendo-se observar, num contexto macro, qual exatamente foi a situação que levou a identificação da insuficiência financeira.

Na análise realizada nos documentos que compõem às presentes contas, assim como naqueles apresentados em sede de contraditório e da ampla defesa- novo Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (no qual foram ajustadas as especificações dos recursos da educação e da saúde) (ID 812669, fl. 43), constata-se valores corrigidos, demonstrando a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 38.424,60
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	- 191.486,40
Resultado (c) = (a + b)	- 229.911,00
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar à pág. 43, ID 812669, Anexo TC 38 (pág. 118, ID 751028), documentos às págs. 202/205 (ID 822232) e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752).

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-191.486,40
Recursos Ordinários	-38.424,60
Soma	-229.911,00

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar à pág. 43, ID 812669, Anexo TC 38 (pág. 118, ID 751028), documentos às págs. 202/205 (ID 822232) e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)*	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)**	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	89,08		191.397,32	191.486,40
Transferências do FUNDEB 60%	6.847,14			6.847,14
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	1.167.215,61	1.238.332,12		71.116,51
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	224.987,39		137.494,07	87.493,32
Outros Recursos Destinados à Saúde	343.048,57	1.626.916,02		1.969.964,59
Recursos Destinados à Assistência Social	242.913,90			242.913,90
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	2.025.747,43			2.025.747,43
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.676.239,74	2.865.248,14	328.891,39	4.212.596,49
Recursos Ordinários	67.518,27		105.942,87	38.424,60
Outros Recursos não Vinculados	-			-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	67.518,27	-	105.942,87	38.424,60
TOTAL (III) = (I + II)	1.743.758,01	2.865.248,14	434.834,26	4.174.171,89

Fonte: Demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar à pág. 43, ID 812669, Anexo TC 38 (pág. 118, ID 751028), documentos às págs. 202/205 (ID 822232) e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752).

Observa-se dos quadros precedentes que o desequilíbrio financeiro está caracterizado no montante de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais) nas Fontes “Receita de Impostos e de Transferências de Impostos- Educação”¹⁸ (R\$191.486,40) e “Recursos Ordinário”¹⁹ (R\$38.424,60).

Em tempo, esclarece-se que nos cálculos efetuados por esta Corte de Contas para a avaliação do equilíbrio financeiro foram consideradas as despesas de pessoal (encargos sociais) que não foram empenhadas no exercício de sua competência, no montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

A recepção dos novos documentos juntados pelos responsáveis pelas contas leva-me, em novo exame dos dados, sendo constatado que não foram juntados ao processo os documentos

¹⁸ Controla os recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação para cumprimento do art. 212 da CF/88. Esse código destina-se à identificação do montante das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e poderá ser utilizado tanto para o controle da vinculação dos recursos na origem como no momento da execução da despesa.

¹⁹ Registra o valor dos recursos livres, ou seja, não vinculados a uma despesa específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

probatórios, conduzindo-me a concluir que o não empenhamento de despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e impacta no resultado do equilíbrio financeiro, denotando a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, ofendendo assim ao disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

Ao caso, de fato, corrobora-se o entendimento do *Parquet* de Contas que balizas percentuais não podem afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal.

Observa-se dos registros contábeis, que embora seja baixa a materialidade da insuficiência financeira de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais), correspondendo a 0,38% da receita realizada no exercício de 2018 (R\$59.833.589,08), os seus efeitos comprometem os resultados gerais da Administração, uma vez que foi decorrente de ocultação de despesas (não empenhamento das obrigações patronais) pela contabilidade. Assim, não se pode estabelecer parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio financeiro.

Diante disso, utilizando-me do Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas (art. 1º, §1º, LRF), alinho-me a manifestação do *Parquet* de Contas e divirjo do posicionamento técnico, ficando caracterizado a impossibilidade da mitigação da irregularidade por ausência de suporte legal.

Assim, tem-se a permanência do apontamento no rol das irregularidades, entretanto, com o valor alterado da falta de insuficiência financeira de R\$1.350.702,01 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, setecentos e dois reais e um centavo) para R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais) para cobertura das obrigações, que culmina com a contaminação das presentes contas.

Registre-se, a necessidade de efetuar determinação ao gestor municipal para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.

Quanto à situação do **Patrimônio Financeiro do Município à luz da Lei Federal nº 4.320/64**, essa apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 03 – Situação Financeira

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	9.088.033,52
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	7.344.275,51
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	1.743.758,01

Fonte: Balanço Patrimonial (ID751021).

Observa-se que ao final do exercício sob análise, o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$1.743.758,01 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação ao **Balanço Patrimonial** (ID751021) constata-se que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$2.432.044,62 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$9.088.033,52

Acórdão APL-TC 00421/19 referente ao processo 01006/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(nove milhões, oitenta e oito mil, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$26,76 (vinte e seis reais e setenta e seis centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	28.931.050,68	1.605.692,78	30.536.743,46
2. Despesas não contabilizadas	434.834,26	0,00	434.834,26
3. Receita Corrente Líquida - RCL	57.156.395,23	57.156.395,23	57.156.395,23
% da Despesa Total com Pessoal ((1 +2) ÷3)	51,38%	2,81%	54,19%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Declaração do Contador pág. 153/155 (ID 790752)

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$29.365.884,94²⁰) do Poder Executivo de Alta Floresta D'Oeste do exercício de 2018, corresponde a 51,38% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Registre-se que, compulsando o Processo nº 02608/18, referente a gestão fiscal, constata-se a emissão dos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 135/2018 (1º Semestre/18) e 017/2019 (2º Semestre/18), uma vez que a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalte-se ainda, que a variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) com o fito de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, nos três últimos exercícios (2016 a 2018), assim evoluiu:

²⁰ Incluídas as despesas contabilizadas de R\$28.931.050,68 e despesas não empenhadas de R\$434.834,26.

Acórdão APL-TC 00421/19 referente ao processo 01006/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)



O gráfico demonstra que o exercício de 2018, a variação da Despesa Total com Pessoal foi inferior à variação da Receita Corrente Líquida, indicando uma situação positiva, aumentando, portanto, a possibilidade de cumprimento do limite estabelecido pela legislação.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.409/17) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2018, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	59.557.974,09
Total da Despesa Primária	57.709.665,89
Resultado Primário	1.848.308,20
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-479.971,40
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO = resultado nominal ajustado (-) juros nominais	1.561.740,66
---	---------------------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Constata-se, após os levantamentos realizados, que a Administração Municipal indicou em sua meta de Resultado Primário um déficit de R\$479.971,40 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), entretanto, o resultado atingido foi de R\$1.848.308,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte centavos) no método “Acima da Linha” e R\$1.561.740,66 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) no método “Abaixo da Linha”, tendo superado a meta estabelecida para o exercício sob análise (2018), indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.

II.8.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as receitas primárias e as despesas primárias, é demonstrada da seguinte forma:



Proc.: 01006/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Juros Nominais	
Juros e Encargos Ativos	275.614,99
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	2.123.923,19
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	0,01
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	2.790.496,50	2.432.044,62
Deduções	6.678.539,17	8.708.388,21
Disponibilidade de Caixa	6.678.539,17	8.708.388,21
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.594.475,83	9.088.033,52
(-) Restos a Pagar Processados	915.936,66	379.645,31
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.888.042,67	-6.276.343,59
RESULTADO NOMINAL		2.388.300,92
Ajuste Metodológico		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		536.291,35
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-14.653,92
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		1.837.355,65

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Em análise ao Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal- Anexo I, da LRF, acostados nos autos nº 02482/18 (Gestão Fiscal), observa-se que a Meta fixada no Resultado Nominal foi de R\$0,01 (um centavo), indicando a não realização de nenhuma dívida no exercício em tela, entretanto, quando da realização do Resultado Nominal, a municipalidade demonstrou o aumento da dívida em R\$2.123.923,19 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dezenove centavos) na metodologia “Acima da Linha” e R\$1.837.355,65 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no método “Abaixo da Linha”.

Dessa forma, em divergência com o entendimento técnico e ministerial, entende-se que não foi cumprida a meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 1409/17) para o exercício de 2018, entretanto, considerando o exercício em análise ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada foi mitigada.

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram inconsistências na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, apresentando necessidade de ajustes metodológicos.

Registre-se, a necessidade de determinar a Administração do Município para que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

II.8.3 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2018
Receita Corrente Líquida (a)	57.156.395,23
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-6.276.343,59
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-10,98
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (10,98%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

IV – Da Auditoria do Balanço Geral

IV.1 – Inconsistência das Informações Contábeis

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência das seguintes inconsistências contábeis:

Item a: Divergência no valor de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, a saber: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$-3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$-71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54).

Relativamente à divergência, os responsáveis ratificaram (ID 812669, fl. 3) a ocorrência das divergências e esclareceram que estas ocorreram em razão da contabilização indevidas de algumas contas no balancete do SIGAP, assim, afirmam que os valores corretos são os evidenciados nos demonstrativos contábeis enviados junto ao Balanço Geral, conforme a seguir destacados:

- Receita corrente arrecadada: R\$59.833.589,08;
- Variação Patrimonial Diminutiva: R\$67.774.102,95;
- Ativo Circulante: R\$9.867.050,50;
- Ativo não-circulante: R\$77.688.392,39;
- Passivo circulante: R\$399.555,76; e
- Patrimônio líquido: R\$84.723.842,51

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, se posicionou pela permanência do apontamento, uma vez que os diligenciados reconheceram a ocorrência da contabilização indevida no balancete do SIGAP, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Em consulta ao sistema SIGAP Contábil verifica-se que as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis estão divergentes dos dados informados nas contas, fato que por si só, consolida o apontamento no rol de irregularidades, uma vez que as informações fornecidas pela contabilidade devem estar revestidas do atributo de confiabilidade, significando, nos termos da NBC TG – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis-, que as informações não devem conter erros ou vieses.

Sendo assim, resta-me coadunar com o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, no sentido de manter o apontamento no rol das irregularidades remanescentes, reconhecendo que a falha contábil concernente a divergência na Variação Patrimonial, não tem o condão de inquinar as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, faz-se necessário determinar à Administração do Município acerca da necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apurados em 31/12/2018 apresentados no balancete de verificação remessa consolidada encerrada, bem como a possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.

Item b: Divergência no valor de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13) - a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	9.088.033,52
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.344.275,51
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	1.743.758,01
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	1.766.127,13
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.369,12

Quanto ao apontamento, os responsáveis informam (ID 812669, fls. 5/6) que identificaram que a conta 1131102 – Suprimento de fundos (atributo P – permanente), da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, possuía conta corrente com atributo F (financeiro), o que gerava um cálculo indevido no Ativo Financeiro.

Informam ainda, que para corrigirem o registro equivocado, foi realizado a transferência do saldo das contas com atributo F para P. Destacam que tais correções não alteraram o saldo da conta do plano, pois envolvem apenas os saldos das contas correntes.

Por fim, solicitam a substituição do Balanço Patrimonial encaminhado junto ao Balanço Geral (ID 751021, fls. 96/101) pelo demonstrativo apresentado (ID 812669, fls. 18/23).

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados pugnou pela manutenção da impropriedade, por considerar que, ainda que tenha sido gerado novo demonstrativo contábil (ID 812669, fls. 18/23) este padece de publicação, que tem o objetivo de fornecer informações úteis para uma ampla variedade de usuários. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, sem maiores dificuldades, verifica-se que os responsáveis embora tenham efetuado as correções no Balanço Patrimonial, esse não fora publicado, uma vez que é caráter obrigatório e imprescindível, assim, com base na ausência de publicação do novo demonstrativo contábil (ID 812669, pág. 18/23), que fez a retificação do erro nas demonstrações contábeis já publicadas, contraria as disposições do item 41 da NBC TG 23 (R2) – Políticas contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Assim, acompanha-se a manifestação técnica e ministerial pela manutenção do apontamento no rol das irregularidades remanescentes, porém sem comprometer a opinião sobre as informações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 751017), sob a responsabilidade da Senhora Vania Moreira Paulo e Silva, na qualidade de Controladora Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Em tempo, registre-se que a responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D’Oeste, Senhora Vania Moreira Paulo e Silva, não detectou a existência de irregularidades e/ou impropriedades, se manifestando pela regularidade das contas.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi realizada qualquer análise a respeito da insuficiência financeira de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais) e não empenhamento das obrigações patronais, no montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), assim como os descumprimentos dos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, caracterizando a inatividade do responsável pelo órgão de controle interno, que não se manifestou quanto às irregularidades, digam-se ser suficientes para contaminar as contas.

Ressalte-se a necessidade de determinar a responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

VI – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações e recomendações, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram feitas avaliações do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal no Acórdão APL-TC 00526/17, do Processo nº 01585/17 e Acórdão APL-TC 00431/18, do Processo nº 2289/18 nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restando identificadas determinações que se encontram no prazo para execução.

1. Processo nº 01585/17²¹ (Acórdão 00526/17, Item IV, subitem A “e”). Elabore manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Em andamento. Comentários: Considerando que foi definido o prazo de 180 dias a contar da notificação do Acórdão, que foi publicado em 06.12.17, o prazo para comprovação do cumprimento da determinação seria 21.06.2018²², posterior ao prazo legal para o encaminhamento da prestação de contas.

Dessa forma, a Equipe Técnica na conclusão do relatório final propôs determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado.

Observa-se dos autos, que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação ao Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, que apresente em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas, por entender o gestor que simplesmente não quer adotar a medida imposta.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo

²¹ Prestação de Contas, exercício 2016.

²² Prazo suspenso de 20.12.17 a 06.01.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.**

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (27,39%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,76%), FUNDEB (77,71%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,38%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$59.833.589,08) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$56.866.686,39), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$2.966.902,69 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos);

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal R\$1.837.355,65 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) no método “Abaixo da Linha” e R\$2.123.923,19 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos) “Acima da Linha”**, verificou-se que não foi atingida a meta (R\$0,01), entretanto, foi **mitigada** no exercício em análise por ser o primeiro ano de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que a meta estabelecida do **Resultado Primário (R\$-479.971,40) foi superada** ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.561.740,66 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) no método “Abaixo da Linha” e R\$1.848.308,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e vinte centavos) “Acima da Linha”**;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$9.088.033,52) e o Passivo Financeiro (R\$7.344.275,51), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$1.743.758,01 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo)**, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto,**

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não representam adequadamente** a situação patrimonial em 31.12.2018;



Proc.: 01006/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que quando da **apuração da suficiência financeira** para fazer frente as obrigações financeiras, verificou-se uma **insuficiência de R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais)**, que possui efeito generalizado sobre as contas em análise;

Considerando a ocultação de despesas (obrigações patronais sem empenhamento na época própria) no montante de R\$434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), que culmina com a contaminação das presentes contas.

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais divirjo e com a convergência as manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação Contas do do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira** (CPF nº 572.940.542-15), Controlador e **Maria Cristina Paulucci Ursulino** (CPF nº 421.932.812-20), Contadora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 25²³, II c/c art. 49²⁴ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

Responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com a Senhora MARIA CRISTINA PAULUCCI (CPF nº 511.006.222-68), na qualidade de Contadora Municipal e Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), Controlador Municipal:

c) Divergência no valor de R\$-26.574.357,84 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$745,91), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$2.920,91), Ativo Circulante (R\$- 3.463.625,34), Ativo não Circulante (R\$-9.825.386,99), Passivo Circulante (R\$- 71.811,79), Patrimônio Líquido (R\$-13.217.200,54).

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

²³ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

²⁴ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no § 1º do artigo 39 deste Regimento.

A.
Av. Presidente D

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	59.834.334,99	59.833.589,08	745,91
Receita de Capital Arrecadada	0,00	0,00	0,00
Despesa Corrente Empenhada	51.324.915,97	51.324.915,97	0,00
Despesa de Capital Empenhada	5.541.770,42	5.541.770,42	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	67.774.102,95	67.771.182,04	2.920,91
Variação Patrimonial Aumentativa	73.541.429,20	73.541.429,20	0,00
Ativo Circulante	6.403.425,16	9.867.050,50	-3.463.625,34
Ativo Não-circulante	67.863.005,40	77.688.392,39	-9.825.386,99
Passivo Circulante	327.743,97	399.555,76	-71.811,79
Passivo Não-circulante	2.432.044,62	2.432.044,62	0,00
Patrimônio Líquido	71.506.641,97	84.723.842,51	-13.217.200,54
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-26.574.357,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Divergência no valor de R\$-22.369,12 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$1.743.758,01) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$1.766.127,13) - a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	9.088.033,52
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	7.344.275,51
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	1.743.758,01
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	1.766.127,13
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-22.369,12

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

De responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com o Senhor ELIO DE OLIVEIRA (CPF nº 572.940.542-15), na qualidade de Controlador Municipal.

e) O resultado do equilíbrio financeiro, identificou uma Insuficiência Financeira no valor R\$229.911,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais) devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, nas fontes de Recursos “ Recursos Não Vinculados” e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos-Educação”.

Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

f) As obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 434.834,26 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) nas fontes de recursos detalhados, conforme tabela seguinte:

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folha de Pagamento em 2018?		Qual o valor total dos empenhos referentes à Folha de Pagamento em 2018? (b) (RS)	Diferença (RS) (c) = (a - b)
		(a) (RS)	(b) (RS)		
Outubro	SIM	2.622.411,67	2.622.411,67	0,00	
Novembro	SIM	2.698.256,90	2.698.256,90	0,00	
Dezembro	PARCIALMENTE	4.632.198,85	4.197.364,59	434.834,26	
TOTAL		7.330.455,75	6.895.621,49	434.834,26	

Fonte: Declaração do Contador (ID790752)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

FONTE DE RECURSO DAS DESPESAS NÃO EMPENHADAS				
Código da fonte	Outubro (RS)	Novembro (RS)	Dezembro (RS)	Total (RS)
10.000.000	-	-	105.942,87	105.942,87
10.010.046	-	-	191.397,32	191.397,32
10.020.047	-	-	73.806,75	73.806,75
10.270.011	-	-	20.984,02	20.984,02
10.270.016	-	-	30.184,60	30.184,60
10.270.007	-	-	4.184,80	4.184,80
10.270.009	-	-	8.333,90	8.333,90
Total			434.834,26	434.834,26

Fonte: Declaração do Contador (ID 790752).

Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

II – Considerar que a Gestão Fiscal ²⁵do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04 – Prefeito Municipal, **não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**, ante a insuficiência financeira decorrente de ocultação de passivo;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 135/2018 e 017/2019 (Proc. nº 02608/18-TCERO) ao gestor do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, **Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

- e) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeira, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- f) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado

²⁵ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte D’Oeste, exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

- g) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada;
- h) Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 00526/17 do Processo nº 01585/17 (Item IV, subitem A “e”).

V – Alertar, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, quanto à possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN), bem como acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Determinar, ao **Senhor Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Determinar, ao **Senhor Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Senhor Carlos Borges da Silva** (CPF nº581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, **Elio de Oliveira (CPF nº572.940.542-15)**, Controlador Interno e **Maria Cristina Paulucci (CPF nº 511.006.222-68)**, na qualidade de **Contadora Municipal**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observei *ab initio* essas contas e no estudo que fiz acerca do voto, fiquei incomodado com essas contas, porque no geral da obra, é um gestor que aplicou 27,39% na saúde, 31,76% na educação, o repasse ao legislativo foi em consonância com a Constituição Federal e com todas as normas infraconstitucionais, do mesmo modo despesa com pessoal, atendendo aos dispositivos da LRF. Tem essa insuficiência financeira de 229 mil reais, que no meu entendimento são valores ínfimos perante o orçamento que é de quase 60 milhões, 0,38% é uma insuficiência financeira de baixa materialidade e nessa concepção da baixa materialidade, na sessão pretérita votei no sentido das contas de Cujubim. Há um precedente de que a baixa materialidade, no conjunto da obra, em que se constata uma gestão fiscal responsável, todos os instrumentos foram tocados afinados, dentro da tonalidade correta e quando um instrumento desafina não significa que a apresentação toda da orquestra foi comprometida no espetáculo da obra. Data vênua ao relator, vi que ele fez todos os enfrentamentos necessários aqui, é 0,38% que significa do orçamento, se eu somar ainda que com essas obrigações patronais que depois foram reconhecidas e que têm determinação para corrigir, que seria uma concepção material, mais de erro contábil, de uma fração que somadas dão 0,75% ambas, ainda assim considero de baixa materialidade. Data vênua, vou divergir de Vossa Excelência para julgar regular com ressalvas essas contas, porque entendo que já tem fundamento neste sentido para que possamos contemplar essa baixa materialidade. Tem uma citação do Procurador Ernesto que gosto de repetir que faz uma comparação correlata com o princípio do direito penal e na concepção da baixa materialidade, na concepção reconhecida até mesmo pelo Supremo Tribunal neste sentido, data vênua vou divergir, mesmo porque a unidade técnica, analisando amiúde, reconheceu que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Vou divergir do posicionamento ministerial e do voto do relator e coadunar com o posicionamento da unidade técnica, pela aprovação com ressalvas as contas.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Peço vênua ao relator, vou acompanhar a divergência, com base na insignificância desse valor, levando em consideração que aconteceu outros casos, contas que foram baixadas em diligência. Precisamos ter um pouco mais de sensibilidade para saber que nosso trabalho está protegendo os bons



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

feitores e sendo sincero com maus feitores. Quero destacar que as nuances desta questão diferem das contas de Alvorada do Oeste.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Embora muito bem fundamentada a divergência, vou adiantar que já me filio à posição do relator e pretendo esclarecer as razões. Primeiro sobre essa posição da insuficiência financeira, já debatemos muito, de nossa jurisprudência, isso não é uma invenção, é uma interpretação fundamentada na lei, como todos sabemos. Mas há um outro aspecto que devemos considerar. Essa questão da insignificância, essa referência é um conceito jurídico indeterminado, de fato já empregamos, mas em nenhum momento empregamos com essa materialidade colocada. O Conselheiro Benedito menciona, o corpo técnico até advoga essa posição, mas as vezes em que flexibilizamos análises eram de valores realmente mínimos, nunca com essa expressividade. Outro aspecto que observei do relato do Conselheiro Crispim, que não é pouco relevante, é de que a prestação de contas veio à Corte com indicativo de equilíbrio e foi apenas o descortino do corpo técnico que revelou o passivo que não estava revelado na prestação de contas, o que é uma evidência de pouca transparência da gestão. Depois o gestor vem e reconhece, mas diante de uma contestação já colocada. É sempre difícil essa questão da insignificância, porque é difícil identificar uma régua universal para aquilo que é insignificante, mas essa métrica que o corpo técnico menciona me parece extremamente preocupante, porque 1% é insignificante então vou transformar o limite da educação de 25% para 24%, violando a Constituição, a partir de uma interpretação arbitrária de quem fiscaliza. É com essa preocupação que vou acompanhar o relator, porque não me parece pouco expressivo e por considerar que a prestação de contas não foi trazida à Corte já com essa evidência.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Essa situação é parecida com a conta anterior, se tomarmos uma medida nesta conta diferente da anterior, estaremos cometendo uma injustiça. Estava pensando em uma medida que poderia ser adotada nas próximas contas, principalmente quando não sendo o último ano de mandato. Acredito que a melhor saída seria o Tribunal em uma situação dessa determinar que seja corrigido no próximo exercício, além de manter o equilíbrio no próximo, seria uma medida coerente para não prejudicar. Considerando decisão idêntica julgada há pouco, penso eu que é melhor seguir a linha, por isso vou acompanhar o relator.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Peço vênia a divergência, para acompanhar o voto do relator pela emissão de parecer pela não aprovação das contas.

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR